



# CEMAI

Câmara Especializada em  
Mediação & Arbitragem Imobiliária

## REGULAMENTO PARA ARBITRAGEM EXPEDITA DA CÂMARA ESPECIALIZADA EM MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM IMOBILIÁRIA - CEMAI

1. As partes que resolverem submeter determinada controvérsia pela **arbitragem expedita** à CÂMARA ESPECIALIZADA EM MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM IMOBILIÁRIA - CEMAI, devem obrigatoriamente seguir todas as disposições deste Regulamento.
2. O procedimento de **arbitragem expedita** poderá ser utilizado para causas de menor complexidade e de valores limitados e terá como características a celeridade, a simplicidade e a redução de custos para as partes envolvidas. O litígio na **arbitragem expedita** será sempre dirimido por árbitro único.
3. Para que um conflito seja submetido ao procedimento de **arbitragem expedita**, devem ser observados, concomitantemente, os seguintes requisitos:
  - (a) **valor da causa/proveito econômico igual ou inferior a R\$ 3 milhões;**
  - (b) **consentimento expresso das partes, que poderá dar-se pela celebração de convenção arbitral prévia ou pela apresentação de requerimento de arbitragem expedita pela Requerente, com a posterior e expressa concordância da Requerida em sua resposta;**
  - (c) **todas as provas deverão ser produzidas até a data da audiência, ou, ainda, na própria audiência;**
  - (d) **produção de prova pericial (caso necessária) de menor complexidade.**
4. Caso qualquer um dos requisitos acima não seja observado, a arbitragem deverá ser processada de acordo com o **procedimento ordinário**.
5. A CEMAI poderá, a seu exclusivo critério, decidir pelo processamento da arbitragem de acordo com o **procedimento ordinário** previsto em seu Regulamento de Arbitragem, considerando a complexidade da matéria, o período de tempo necessário para resolver a controvérsia e demais circunstâncias pertinentes.
6. Qualquer alteração ao presente Regulamento, que tenha sido deliberadamente acordada pelas partes em seus respectivos procedimentos, só terá aplicação ao caso específico e desde que não altere as previsões regulamentares sobre a organização e condução administrativas dos trabalhos da CEMAI.
7. A CEMAI funcionará sob absoluta sujeição ao seu estatuto social e as arbitragens sob a sua responsabilidade sempre estarão vinculadas a este Regulamento, sendo as matérias processuais não constantes neste, submetidas, subsidiariamente, às regras do Código de Processo Civil Brasileiro.
8. O escopo da CEMAI é administrar os procedimentos de arbitragem, mediação, além de outros métodos de solução de conflitos que lhe forem submetidos pelos interessados, independentemente de nacionalidade, domicílio ou origem.
9. **O Corpo de Árbitros é formado por profissionais domiciliados no país, de ilibada reputação e de notável e comprovado conhecimento em direito imobiliário, nomeados pelo Presidente da CEMAI.**

[www.cemai.org.br](http://www.cemai.org.br)

📍 Av. Presidente Vargas, 417 - 22º Andar - Centro - Rio de Janeiro

☎ (21) 3923-5800 ✉ [contato@cemai.org.br](mailto:contato@cemai.org.br)



# CEMAI

Câmara Especializada em  
Mediação & Arbitragem Imobiliária

10. A parte que desejar instituir arbitragem expedita notificará a CEMAI, mediante protocolo, carta registrada ou meio eletrônico, certificando-se que a Secretaria da CEMAI recebeu o documento, o qual deverá constar:

- (a) cópia do documento que instituiu a **convenção de arbitragem**, prevendo a competência da CEMAI para tutelar o procedimento;
- (b) comprovante de residência atualizado e endereço eletrônico (e-mail e WhatsApp) para futuras comunicações, notificações, intimações;
- (c) procuração de eventual patrono devidamente constituído, com indicação de endereço eletrônico (e-mail e WhatsApp) para futuras comunicações, notificações, intimações;
- (d) indicação resumida da matéria que será objeto da arbitragem;
- (e) valor estimado do conflito/proveito econômico;
- (f) nome e qualificação completa das partes envolvidas na arbitragem.

11. A Secretaria, confirmando o recebimento da notificação, remeterá imediatamente as instruções iniciais para a constituição da arbitragem, inclusive quanto aos recolhimentos devidos constantes da **tabela de custas**.

12. Realizados os recolhimentos, a Secretaria da CEMAI enviará notificação à(s) parte(s) adversa(s) contendo a cópia dos documentos que a instruem o procedimento inicial, apontando resumidamente a matéria objeto da(s) pretensão(ões) e o seu respectivo valor/proveito econômico.

13. A Secretaria da CEMAI enviará para as partes cópia deste Regulamento e a relação dos nomes que integram o Corpo de Árbitros.

14. A parte Requerente solicitará a instauração da arbitragem e pleiteará o processamento na forma de **arbitragem expedita**.

15. A parte Requerida será notificada pela CEMAI para apresentar resposta e manifestar se concorda com o **procedimento expedito**, em **5 (cinco) dias úteis** a contar da data do recebimento da notificação.

16. Em seguida, a CEMAI deverá decidir se a arbitragem será conduzida na forma da **arbitragem expedita**, considerados os requisitos do item 3 desse regulamento.

17. Se a CEMAI decidir pela não aplicação da **arbitragem expedita**, será seguido o **procedimento ordinário** constante do Regulamento referente ao mesmo.

18. Se a CEMAI decidir pela aplicação da **arbitragem expedita**, as partes serão notificadas pela CEMAI para, em **5 (cinco) dias úteis**, nomear **árbitro único**. Se não houver consenso, nos **5 (cinco) dias úteis** seguintes a CEMAI deverá realizar essa nomeação.

19. O árbitro indicado deverá manifestar sua aceitação por escrito, no prazo de **3 (três) dias úteis** da data da comunicação da sua indicação, bem como assinar **termo de independência/revelação/sigilo**, revelando, se for o caso, qualquer fato que possa suscitar dúvida quanto a sua imparcialidade.

20. Não pode ser nomeado árbitro aquele que:

[www.cemai.org.br](http://www.cemai.org.br)

📍 Av. Presidente Vargas, 417 - 22º Andar - Centro - Rio de Janeiro

☎ (21) 3923-5800 ✉ [contato@cemai.org.br](mailto:contato@cemai.org.br)



# CEMAI

Câmara Especializada em  
Mediação & Arbitragem Imobiliária

- (a) for parte do litígio;
- (b) tenha participado na solução do litígio, como mandatário judicial de uma das partes, prestado depoimento como testemunha, funcionado como perito, ou apresentado parecer;
- (c) for cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de uma das partes;
- (d) for cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até segundo grau, do advogado ou procurador de uma das partes;
- (e) participar de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica parte do litígio ou que seja acionista ou sócio;
- (f) for amigo íntimo ou inimigo de uma das partes ou de seus procuradores;
- (g) for credor ou devedor de uma das partes ou de seu cônjuge, ou ainda de parentes, em linha reta ou colateral, até terceiro grau;
- (h) for herdeiro presuntivo, donatário, empregador, empregado de uma das partes;
- (i) aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou fornecer recursos para atender às despesas do processo;
- (j) for interessado, direta ou indiretamente, no julgamento da causa, em favor de uma das partes;
- (k) ter atuado como mediador ou conciliador, na controvérsia, antes da instituição da arbitragem, salvo expressa concordância das partes;
- (l) tenha interesse econômico relacionado com qualquer das partes ou seus advogados, salvo por expressa concordância das mesmas.

21. Se, no curso do procedimento, sobrevier alguma das causas de impedimento, assim como o falecimento ou a incapacidade do(s) árbitro(s), haverá a substituição por outro, seguindo o mesmo procedimento previsto no item 18 desse regulamento.

22. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

23. **O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.**

24. As partes terão **5 (cinco) dias úteis**, a contar da nomeação do árbitro único pela CEMAI, nos casos de não consenso entre as partes sobre o árbitro único, para apresentar eventual **impugnação**, que será julgada pelo CEMAI em **5 (cinco) dias úteis**, subsequentes à referida impugnação.

25. A CEMAI, no prazo de **5 (cinco) dias úteis** a contar da nomeação definitiva e final do árbitro único pelo Presidente, após a apreciação da(s) impugnação(ões), elaborará, juntamente com as partes e o referido árbitro único, o **Termo de Arbitragem**, do qual constará:

- (a) nome e qualificação completa das partes e seus advogados (inclusive, com a juntada de comprovante de residência atualizado e indicação de endereço eletrônico [e-mail e WhatsApp] para futuras comunicações, notificações, intimações);
- (b) nome, profissão e domicílio do árbitro, e a identificação da entidade a qual as partes delegaram a indicação do árbitro;
- (c) sede da arbitragem;

[www.cemai.org.br](http://www.cemai.org.br)

📍 Av. Presidente Vargas, 417 - 22º Andar - Centro - Rio de Janeiro

☎ (21) 3923-5800 ✉ [contato@cemai.org.br](mailto:contato@cemai.org.br)



# CEMAI

Câmara Especializada em  
Mediação & Arbitragem Imobiliária

- (d) matéria que será objeto da arbitragem/objeto da controvérsia;
- (e) local em que será proferida a sentença arbitral;
- (f) autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;
- (g) idioma em que será conduzida a arbitragem;
- (h) indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;
- (i) declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do árbitro e das despesas com a arbitragem;
- (j) fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros;
- (l) valor do litígio/proveito econômico;
- (m) definição sobre sigilo (Em caso de opção pelo sigilo: a) Para fins de pesquisa e levantamentos estatísticos, a CEMAI se reserva ao direito de publicar trechos das sentenças de seus Tribunais Arbitrais, sem mencionar as partes ou permitir sua identificação; b) É vedado aos membros da CEMAI, aos árbitros, aos peritos, às partes e aos demais intervenientes divulgar quaisquer informações a que tenham tido acesso em razão de ofício ou de participação no procedimento arbitral);
- (n) demais disposições acordadas pelas partes, se houver.

26. Em caso de omissão ou divergência, caberá ao Tribunal Arbitral decidir sobre essas questões.

27. O **Termo de Arbitragem** será assinado pelas partes, pelo árbitro único e ficará arquivado em meio eletrônico.

28. A ausência de qualquer das partes ou a sua recusa em assinar o **Termo de Arbitragem**, não impedirá o normal seguimento da arbitragem.

29. Caso seja submetido pedido de instituição de arbitragem que possua o mesmo objeto ou mesma causa de pedir de arbitragem em curso na própria CEMAI ou se entre ambas houver identidade de partes e causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras, o Presidente da CEMAI poderá, a pedido das partes, até a assinatura do **Termo de Arbitragem**, determinar a reunião dos procedimentos.

30. Abrir-se-á prazo de **10 (dez) dias úteis**, a contar da data de assinatura do **Termo de Arbitragem**, para a Requerente apresentar **alegações iniciais**, indicando os meios de prova que pretende produzir e fazendo acompanhar de todos os documentos instrutórios (devendo neste ato, se necessário, realizar pedido de produção de prova pericial).

31. Após a apresentação das **alegações iniciais** a Requerida será notificada, por ato da secretaria, para apresentar a sua **resposta** e eventual **pedido contraposto** em **10 (dez) dias úteis**, os quais deverão vir acompanhados de todos os documentos instrutórios (devendo neste ato, se necessário, realizar pedido de produção de prova pericial juntamente com os quesitos e indicação de assistente técnico).

32. Após a apresentação de eventual **pedido contraposto**, a secretaria notificará a parte adversa para que apresente, no prazo de **10 (dez) dias úteis resposta ao pedido contraposto** (os quais deverão vir acompanhados de todos os documentos instrutórios [devendo nestes atos, se necessário, ser realizado pedido de produção de prova pericial juntamente com os quesitos e indicação de assistente técnico]).

[www.cemai.org.br](http://www.cemai.org.br)

📍 Av. Presidente Vargas, 417 - 22º Andar - Centro - Rio de Janeiro

☎ (21) 3923-5800

✉ [contato@cemai.org.br](mailto:contato@cemai.org.br)



CEMAI

Câmara Especializada em  
Mediação & Arbitragem Imobiliária

33. Em seguida, o árbitro único realizará o saneamento do feito deferindo as provas que entender pertinentes. Se decidir pelo deferimento de prova:

**(a) documental superveniente**, fixará o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para a sua produção após notificação por ato da secretaria da parte que a requereu, podendo a parte adversa se manifestar no prazo de **05 (cinco) dias úteis** após notificação por ato da secretaria. Só será permitida a produção de prova documental superveniente em **audiência**, caso o árbitro entender pertinente, e, no excepcional caso de prova nova cuja existência tenha ocorrido após a decisão de saneamento, caso em que a parte adversa sobre ela se manifestará também em audiência;

**(b) oral**, fixará a data da **audiência** como momento de sua produção, sendo ônus das partes a condução das pessoas a serem ouvidas à audiência;

**(c) pericial**, desde já nomeará o perito, que será intimado pela secretaria para informar se aceita o encargo e, em caso positivo, o valor dos seus honorários. No mesmo ato, o perito será notificado que a produção da prova pericial, com conseqüente elaboração de laudo pericial, deverá ocorrer no prazo máximo de **30 (trinta) dias úteis** [renovado por mais **15 (quinze) dias úteis**, em caso de pedido fundamentado do perito] após o pagamento dos honorários periciais. Após a notificação das partes por ato da secretaria, elas terão o prazo comum de **05 (cinco) dias úteis** para apresentarem alguma objeção ao perito e/ou ao valor dos seus honorários, devendo o árbitro, em decisão única, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, concluir se:

**(a)** rejeita a objeção, de forma fundamentada, e determina a notificação da parte que requereu a produção da prova pericial para pagamento dos honorários periciais no prazo de **03 (três) dias úteis**, sob pena de perda de prova;

**(b)** substitui o perito, de forma fundamentada;

**(c)** notifica o perito para que informe, no prazo de **03 (três) dias úteis**, se aceita o encargo com redução do valor dos honorários em percentual a ser fixado de forma fundamentada pelo árbitro. Em caso de não aceite pelo perito da redução no percentual indicado, o árbitro realizará a sua substituição.

As partes poderão se manifestar no prazo comum de **05 (cinco) dias úteis**, após notificação por ato da secretaria, sobre o laudo pericial, momento em que também poderão requerer que o perito preste esclarecimentos em audiência, o que será deferido pelo árbitro caso assim entender necessário.

34. A **audiência** não poderá ser adiada, salvo mediante justo motivo previamente aprovado pelo árbitro, ou, ainda, caso as partes requeiram expressamente o adiamento, em conjunto. Nesse caso, o árbitro designará nova data para a audiência. Em **audiência**, as partes manifestarão as suas **alegações finais** de forma sucinta. Caso não haja **audiência**, as partes terão o prazo comum de **03 (três) dias úteis**, após notificação por ato da secretaria a ser determinada pelo árbitro, para apresentarem as suas **alegações finais**.

35. No momento da celebração do **Termo de Arbitragem**, as partes poderão, com a concordância do árbitro, convencionar prazos mais reduzidos para a apresentação das manifestações previstas neste Procedimento.

36. O árbitro único deverá prolatar sentença dentro de **15 (quinze) dias úteis**, contados do recebimento das **alegações finais**. Esse prazo poderá ser prorrogado, a critério do árbitro, sem necessidade de consentimento das partes, por mais **15 (quinze) dias úteis**.

37. A **sentença arbitral** conterà, necessariamente:

[www.cemai.org.br](http://www.cemai.org.br)

📍 Av. Presidente Vargas, 417 - 22º Andar - Centro - Rio de Janeiro

☎ (21) 3923-5800 ✉ [contato@cemai.org.br](mailto:contato@cemai.org.br)



# CEMAI

Câmara Especializada em  
Mediação & Arbitragem Imobiliária

- (a) relatório, com o nome das partes e um resumo do litígio;
- (b) os fundamentos da decisão, que disporá quanto às questões de fato e de direito, com declaração expressa, quando for o caso, de ter sido proferida por equidade;
- (c) o dispositivo, com todas as suas especificações e prazo para cumprimento da decisão, se for o caso;
- (d) o dia, mês, ano em que foi proferida e a sede da arbitragem.

38. Da sentença constará, também, se for o caso, a responsabilidade das partes pelos custos administrativos, honorários dos árbitros, despesas e honorários advocatícios, bem como o respectivo rateio, observando, inclusive, o acordado pelas partes no Termo de Arbitragem.

39. Proferida a sentença arbitral final e notificadas as partes (só haverá a efetiva notificação das partes com a comprovação do pagamento total das custas e honorários do árbitro), dar-se-á por encerrada a arbitragem, salvo no caso de **pedido de esclarecimentos**.

40. As partes poderão apresentar **pedido de esclarecimentos** em **5 (cinco) dias úteis**, contados da notificação pela secretaria da sentença arbitral. Após a apresentação de eventual pedido de esclarecimentos, a parte contrária terá o mesmo prazo para apresentar eventual resposta.

41. O árbitro único **decidirá** o pedido de esclarecimentos no **prazo de 5 (cinco) dias úteis**.

42. O Presidente do Tribunal Arbitral enviará as vias originais da decisão à Secretaria da CEMAI, que as encaminhará às partes.

43. O árbitro interpretará e aplicará o presente Procedimento nos casos em que houver lacunas.

44. O procedimento prosseguirá na ausência de qualquer das partes, desde que esta, devidamente notificada, deixe de dele participar.

45. A sentença arbitral não poderá fundar-se exclusivamente na revelia da parte.

46. A revelia não produzirá efeito se:

- (a) havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;
- (b) a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;
- (c) as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

47. O Tribunal Arbitral adotará as medidas necessárias e convenientes para o correto desenvolvimento do procedimento, observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e da igualdade de tratamento das partes.

48. Os árbitros interpretarão e aplicarão o presente Regulamento em tudo que concerne aos seus poderes e obrigações, sendo certo que a LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996 e o Código de Processo Civil serão de aplicação subsidiária.



# CEMAI

Câmara Especializada em  
Mediação & Arbitragem Imobiliária

49. O **Código de Ética da CEMAI** integra este Regulamento para todos os fins de direito, devendo subsidiar, como fonte secundária, a interpretação dos dispositivos deste Regulamento.
50. Havendo **urgência**, as partes, quando ainda não instituído o Tribunal Arbitral, poderão requerer medidas cautelares ou antecipatórias à autoridade judicial competente, se outra forma não houver sido expressamente estipulada por elas. Em casos tais, a parte deverá dar ciência à CEMAI em até cinco dias do eventual deferimento do provimento judicial.
51. Assim que instituído o Tribunal Arbitral, caberá a ele manter, modificar ou revogar a medida concedida anteriormente pelo Poder Judiciário.
52. O requerimento feito por uma das partes a uma autoridade judicial em busca de providências assecuratórias não será considerado como infração ou renúncia à convenção de arbitragem e não afetarão a competência do Tribunal Arbitral.
53. As partes ficam obrigadas a **cumprir incondicionalmente a sentença arbitral**, nos termos como proferida, na forma e prazos consignados, pena de, não o fazendo, responder a parte resistente pelos prejuízos causados à outra parte.
54. A CEMAI poderá fornecer, mediante solicitação por escrito de qualquer das partes ou dos árbitros, cópia dos documentos referentes ao procedimento arbitral que sejam necessários à propositura de ação judicial diretamente relacionada ao objeto da arbitragem.
55. Os autos do procedimento arbitral permanecerão arquivados em meio eletrônico pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da arbitragem, cabendo à parte interessada solicitar, dentro do referido prazo, e às suas expensas, cópia das peças e documentos que sejam do seu interesse.
56. Salvo disposição expressa em contrário, todas as **comunicações, notificações ou intimações** de atos procedimentais serão feitas na pessoa dos procuradores nomeados pelas partes, preferencialmente por meio eletrônico, nos endereços eletrônicos por eles previamente indicados (e-mail e WhatsApp).
57. Todo e qualquer documento endereçado ao Tribunal Arbitral será enviado à Secretaria da CEMAI, por meio eletrônico, para o e-mail: contato@cemai.org.br.
58. Na ausência de prazo estipulado por este Regulamento ou fixado pelo Tribunal Arbitral, será considerado o prazo de 5 (cinco) dias.
59. Os prazos constantes deste regulamento serão sempre contados em dias úteis, excluindo-se o dia do recebimento da notificação e incluindo-se o do vencimento. Considera-se prorrogado o prazo até o dia útil subsequente, se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente na CEMAI.



# CEMAI

Câmara Especializada em  
Mediação & Arbitragem Imobiliária

60. A CEMAI manterá uma tabela contendo **taxas de registro/instituição e de administração** e de **honorários de árbitros**, denominada **Tabela de Custas**, cuja forma de aplicação e conteúdo poderão ser revistas periodicamente, por ato de deliberação da diretoria executiva.

61. O procedimento arbitral é sigiloso, sendo vedado aos membros da Câmara, ao árbitro e às próprias partes divulgar quaisquer informações com ele relacionadas, a que tenham acesso em decorrência de ofício ou de participação no referido procedimento, salvo se houver disposição legal que determine de outra forma.

62. Todas as manifestações, petições e documentos deverão ser enviados eletronicamente (consideram-se idênticos aos originais, sob responsabilidade do emissor da mensagem eletrônica), sendo permitido o uso de links de transferência ou arquivos em formato .ZIP quando necessário, em razão do volume de dados. Haverá a realização telemática dos atos processuais, inclusive audiências e reuniões, por conferência telefônica ou por videoconferência através de plataformas (Por Exemplo: Microsoft Teams, Zoom, Google Hangouts, entre outros). O prazo das Partes se iniciará no primeiro dia útil subsequente ao envio da notificação da mensagem eletrônica. É de responsabilidade das Partes a verificação dos seus respectivos correios eletrônicos para acompanhamento do recebimento de mensagens e comunicações expedidas pela Câmara, pelo Árbitro ou Tribunal Arbitral e pelas outras Partes. Nas audiências virtuais/remotas/por videoconferência, o Árbitro Único/Tribunal Arbitral poderá solicitar aos Participantes que exibam o ambiente físico em que se encontram (rotação 360º), para que seja possível verificar e confirmar as pessoas presentes no local. Todos aqueles que participam da audiência, inclusive como partes, árbitros, advogados, testemunhas, perito, assistente técnico, se comprometem a manter a confidencialidade da audiência, compromisso esse que vincula a todos os Participantes. A audiência somente poderá ser gravada pelos participantes em caso de autorização prévia do Árbitro Único/Tribunal Arbitral, obrigando-se a quem gravar a manter o sigilo da gravação.

63. A CEMAI, por si e por seus colaboradores, obriga-se a atuar em conformidade com a Legislação vigente sobre Proteção de Dados Pessoais e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial a Lei 13.709/2018, no manuseio dos dados a que tiver acesso.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2021.

PRESIDENTE MAURO CESAR PIMENTEL

Vice-Presidente Executivo GABRIEL DE BRITTO SILVA

VICE-PRESIDENTE DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND

CONSELHEIRO FISCAL JOSE CARLOS DO NASCIMENTO JUNYOR

CONSELHEIRO FISCAL LUIZ ROBERTO SABBATO

CONSELHEIRO FISCAL ROBERTO MIRANDA NOGUEIRA JÚNIOR

[www.cemai.org.br](http://www.cemai.org.br)

📍 Av. Presidente Vargas, 417 - 22º Andar - Centro - Rio de Janeiro

☎ (21) 3923-5800 ✉ [contato@cemai.org.br](mailto:contato@cemai.org.br)